HABEAS CORPUS Nº 504.111 - SP (2019/0104603-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO	:	SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIZ PAULO JARDIM (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIZ PAULO JARDIM contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Apelação n. 0000119-50.2016.8.26.0567, assim ementado (fl. 48):

> *"APELAÇÃO CRIMINAL. Latrocínio Tentado. Sentença condenatória. A defesa de RICARDO requer, preliminarmente, que seja reconhecido crime impossível, por impropriedade do objeto. No mérito, almeja a absolvição por insuficiência de provas ou falta de dolo. Por fim, requer o reconhecimento da modalidade tentada do delito. A defesa de LUANA, por sua vez, requer a absolvição por insuficiência probatória ou por estar provado que ela não participou da ação delituosa.*
>
> *Subsidiariamente, almeja a diminuição da pena. Já a defesa de RAFAEL requer a absolvição por insuficiência de provas ou falta de dolo. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento da modalidade tentada do delito. Por fim, a defesa de LUIZ PAULO requer, preliminarmente, a desclassificação do crime de tentativa de latrocínio para o crime de roubo simples. No mérito, almeja a absolvição por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena-base, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o abrandamento do regime inicial. Impossibilidade. Preliminares que se confundem com o mérito e com ele são analisadas. No mérito, conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório.*
>
> *Desclassificação para roubo Inviável. Presença de animus necandi cabalmente demonstrado. Fato típico, ilícito e culpável. Penas de todos os acusados estabelecidas com critério. Basilares estabelecidas acima do mínimo devidamente justificadas. Na segunda fase, sequer seria o caso de considerar a atenuante da confissão, pois qualificada, mantida à míngua de recurso ministerial.*
>
> *Causa de diminuição da tentativa considerada para todos os acusados. Regime inicial fechado é o único cabível, ante às peculiaridades do delito. Sentença mantida. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recursos improvidos."*

Consta dos autos que o paciente foi condenada nas iras do art. 157, § 3º, c.

c o art, 14, inciso II, ambos do Código Penal (latrocínio na forma tentada) às penas de 18 anos de reclusão, no regime fechado e 9 dias-multa.

Na presente impetração, busca a defesa seja aplicada o patamar de 1/6 para confissão espontânea e aplicado do redutor referente à tentativa no grau máximo, argumentando que o disparo de arma de fogo não foi concluído e não atingiu a vítima e todos os bens foram recuperados.

Requer em liminar e no mérito a incidência da confissão no patamar de 1/6 na segunda fase do cálculo da pena e a fração de 2/3 de redução da pena pela tentativa.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator